



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO Nº 20143024814-1

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador Municipal: Dr. Luciano Santos de Oliveira Goes – OAB/PA 11.902

AGRAVADA: ADRIANA SUELY PEREIRA DA SILVA

Advogada: Dra. Luciane da Conceição Costa – OAB/PA 15.524

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE NÃO ESGOTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aprovação do candidato dentro do número de vagas disponíveis no edital do concurso gera direito subjetivo a sua nomeação.

2. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso, a Administração Pública possui discricionariedade em relação ao momento da nomeação, consoante critérios de oportunidade e conveniência, observando-se a ordem de classificação, de modo que o direito à nomeação apenas poderá ser exercido judicialmente após o transcurso do referido prazo. Precedentes do STJ.

3-Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do presente Recurso e dar-lhe provimento para cassar a decisão guerreada que concedeu a medida liminar.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **29 de fevereiro de 2016.** Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra decisão (fls. 07/10) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança proposto por **ADRIANA SUELY PEREIRA DA SILVA** - Processo nº 0029285-56.2014.8.14.0301, concedeu liminar para determinar que a autoridade administrativa proceda a nomeação da Impetrante ao cargo de psicólogo, ofertado no concurso público nº 02/2012- PMB/SEMMA.

Em razões recursais (fls. 2-6), consta que a nomeação da agravada não se realizou até aquele momento pelo fato das despesas com pessoal no Município de Belém encontrarem-se além do limite previsto em lei para as despesas com pessoal.

Informa que, em decorrência disso, foi publicado no Diário Oficial do Município de Belém, de 2.7.2014 o Edital de Prorrogação de validade de concurso público nº 001/2012, que foi postergado por mais 2 anos, tornando-o válido até 2.7.2016, podendo a agravada ser nomeada, conforme as circunstâncias administrativas e orçamentárias permitirem.

Alega que a lesão grave que a decisão comete é latente, eis que atingirá a situação financeira do agravante, no que toca ao orçamento e as finanças públicas, podendo prejudicar o poder municipal em sua capacidade de investimento em serviços públicos em favor da população.

Menciona que a agravada não demonstrou que havia previsão de vagas para o cargo que concorreu e que não tem direito à nomeação pleiteada, mas tão somente expectativa de direito, encontrando-se atualmente em cadastro de reserva, vez que não há cargo vago de psicólogo.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso.

Junta documentos de fls.7-57.



À fl.60 e verso, deferi o efeito suspensivo.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* à fl.63.

Às fls.64-77, a agravada apresenta contrarrazões.

Às fls.79-85, o Representante do Ministério Público nesta instância manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

É o relatório.



VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conheço o agravo de instrumento.

O presente recurso visa reformar a decisão monocrática (fls. 7-10), que, nos autos do Mandado de Segurança (Proc. 0029285-56.2014.8.14.0301), concedeu liminar para determinar que a autoridade proceda a nomeação da Sra. Adriana Suely Pereira a Silva ao cargo de psicólogo, ofertado no concurso público nº 02/2012 – PMB/SEMMA.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”*

Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos, ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra “Ações Constitucionais”, Ed. Podium, pág. 124:

“São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.”

Da leitura da inicial (fls.16-25), infere-se que a impetrante/agravada se inscreveu no Concurso Público nº 01/2012, para o cargo de Psicóloga (cargo 41), cujo certame previa apenas 1 (uma) vaga, sendo classificada em primeiro lugar. Que o resultado do concurso foi publicado na data de 03.07.2012 e homologado em 04.07.2012.

Alega que passados 2 (dois) anos da referida publicação e homologação, a impetrada não foi convocada.

Conforme mencionado alhures, para a concessão de liminar no Mandado de Segurança, a parte deve demonstrar de plano o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como, não estar vedada por lei tal concessão.



No caso dos autos, os requisitos restam demonstrados.

Explico.

A agravada/impetrante foi aprovada em 1º (primeiro) lugar no concurso público nº.001/2012, no cargo de Psicólogo, conforme Edital de homologação do concurso (fl.53), publicado em 04.07.2012.

Em 02.07.2014 foi publicado Edital de prorrogação de validade do concurso público por 2 (dois) anos, a contar de 02.07.2014.

De acordo com o entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito. Destarte, compete à Administração Pública, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses e às necessidades do serviço, nomear candidatos aprovados de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitando-se, contudo, a ordem classificatória, a fim de evitar arbítrios e preterições.

Destaca-se que é vedado à Administração a contratação de pessoal de forma temporária para o preenchimento das vagas previstas no edital em preterição aos candidatos aprovados, o que não foi alegado no presente caso.

Ocorre que, o concurso ainda está no prazo de validade e a candidata não logrou êxito em comprovar, nos termos do art. 333, I, do CPC, que houve nomeação de candidatos em desrespeito à ordem de classificação ou que a Administração tenha realizado irregularmente contratação de pessoal, de forma precária, para preenchimento das vagas existentes, não se constatando a ocorrência de qualquer ilegalidade praticada.

Nessa linha seguem as jurisprudências dos Tribunais Pátrios:

Mandado de segurança. Concurso Público. Aprovação. Número de vagas previstas no Edital de Abertura do Concurso. Direito líquido e certo à nomeação. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público tem direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade respectivo. Se expirado o prazo de validade do certame e ainda assim não tiver sido nomeado a ordem mandamental deve ser concedida. A omissão da Administração Pública nestes casos ofende direito líquido e certo. Precedentes dos tribunais superiores e desta corte de justiça. (TJ-RO - MS: 00103905520148220000 RO 0010390-



55.2014.822.0000, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 01/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/12/2014.)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRAZO DE VALIDADE - NOMEAÇÃO DEPENDENTE DOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA. - O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação, contudo, não pode este escolher o momento em que esta se dará, ficando sua nomeação a critério da Administração Pública, desde que o faça dentro do prazo de validade do certame. V.V. - Se o edital previu certo número de vagas, e as impetrantes foram aprovadas no concurso e se classificaram dentro do número de vagas, não há razão jurídica relevante, e nem administrativa, para que não sejam nomeadas ainda dentro do prazo original de validade do concurso. (TJ-MG - MS: 10000140832536000 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 23/06/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/07/2015)

Mesmo é o entendimento do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CERTAME NO PRAZO DE VALIDADE. NOMEAÇÃO IMEDIATA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Saúde e da Diretora do Instituto Evandro Chagas, no qual a impetrante alega que, apesar de aprovada em 10º lugar, dentro do número de vagas previstas no edital (15 vagas), para o cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, deixou de ser nomeada durante o prazo de validade do concurso público. 2. Pacificada no STJ a orientação de que a Administração Pública, uma vez homologado o concurso público, deve, no decorrer do prazo de sua validade e de acordo com o número de vagas estipulado no edital, nomear e empossar os candidatos aprovados, cabendo-lhe, por critério de conveniência e oportunidade, escolher, sempre dentro daquele limite temporal, o momento em que serão preenchidas as vagas existentes. Precedentes do STJ: RMS 33.925/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012; RMS 32.574/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no RMS 30.641/MT, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no Resp 1.235.844/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18/4/2011. 3. In casu, apesar da aprovação da impetrante no cargo público de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica dentro do número de vagas previsto no edital, o concurso foi prorrogado até 1º. 7.2013, não havendo notícia nos autos de preenchimento precário das vagas ou de sua preterição na ordem classificatória. 4. Segurança denegada. (STJ - MS: 18784 DF 2012/0132677-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/06/2013)



Assim sendo, no caso, inexistente direito líquido e certo da recorrente a ser assegurado pelo mandado de segurança.

É certo que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação no cargo para o qual foi aprovado, conforme se extrai do art. 37, IV, da Constituição da República, todavia, a Administração tem o poder discricionário para decidir o momento adequado para a nomeação, observando os critérios da conveniência e oportunidade, desde que não seja ultrapassado o prazo de validade do concurso e não haja preterição dos primeiros colocados.

Nos termos do art. 37, III, da Constituição da República, "o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período". No caso concreto, o concurso, com prazo de dois anos previsto no edital, foi homologado em 04-07-2012, de modo que a validade do certame terminou em 02-07-2014. Ocorre que o prazo de validade do concurso foi prorrogado por mais dois anos, ou seja, até 02-07-2016.

No tocante ao *periculum in mora* está demonstrado, pois estando o concurso dentro do seu prazo de validade, não tem a Administração Pública a obrigação de nomear desde logo os candidatos aprovados.

Assim, diante das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos na petição inicial reproduzida nos autos, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, infere-se que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.

Pelo exposto, conheço do presente Recurso e dou-lhe provimento para cassar a decisão guerreada que concedeu a medida liminar.

É o voto.

Belém, 29 de fevereiro de 2016.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2016.00818444-89
Processo Nº: 0029285-56.2014.8.14.0301



0029285-56.2014.8.14.0301



2016.00818444-89

Relatora